



INVESTIGAÇÃO  
& DESENVOLVIMENTO

JNICT

BOLETIM MENSAL  
ISSN 0870 - 6700  
N.º 13 - 2.ª SÉRIE  
NOVEMBRO 1990

## Tome Nota

Propostas  
para o Programa VALUE  
Pág. I

## Nas Centrais

Cursos e  
Mestrados  
Págs. II e III

## Bolsas

Pág. IV

## Assinado Protocolo de Intenções

# Para Instalação do Parque C&T da Região de Lisboa

Os Parques de Ciência e Tecnologia (C&T) tem vindo a revelar-se um instrumento privilegiado de desenvolvimento económico e de renovação do tecido empresarial das sociedades modernas, criando o ambiente propício a iniciativas de maior valor acrescentado, nomeadamente pelo estabelecimento de relações privilegiadas entre as actividades de ciência e tecnologia e as de produção e prestação de serviços.

As necessidades específicas de diversificação e modernização da economia nacional, os processos de inovação e endogeneização tecnológica e as oportunidades decorrentes do investimento estrangeiro criam condições para acelerar o desenvolvimento em bases competitivas, com ampla exploração de sinergias entre os diferentes vectores económicos e sociais do processo produtivo. Daqui ressalta a importância da criação de Parques de Ciência e Tecnologia como instrumento especialmente vocacionado para o efeito.

O Ministério do Planeamento e da Administração do Território, reconhecendo o maior interesse na criação de Parques de C&T em Portugal como agentes dinamizadores das actividades de investigação aplicada e de desenvolvimento, promotores da instalação de empresas de base tecnológica e da ligação de organismos de investigação e universidades com essas mesmas empresas, propiciando um clima favorável à inovação, resolveu apoiar a criação de um Parque de Ciência e Tecnologia na Região de Lisboa.

O Presente protocolo, definindo as condições para o lançamento de um estudo que visa a rápida implantação de um Parque de C&T na Região de Lisboa, estabelece o acordo entre as entidades signatárias, que integraram um grupo de trabalho coordenado pelo Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

### São signatárias:

- . a JNICT - Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- . a FLAD - Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento;
- . o IPE - Investimentos e Participações do Estado, S.A.;
- . a UTL - Universidade Técnica de Lisboa, em representação das Universidades do Estado na Região de Lisboa;
- . o BCP - Banco Comercial Português, S.A.;
- . a CPRM - Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S.A.;
- . o INESC - Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores;
- . o IST - Instituto Superior Técnico;
- . o IAPMEI - Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento.

Ao firmarem o presente protocolo, estas entidades fazem-no na convicção de que, uma vez concluídos os estudos de viabilidade, se constituirão em núcleo promotor para implementação e gestão da iniciativa daí resultante, a qual poderá ser alargada a outros participantes.

Neste entendimento, as entidades signatárias acordaram celebrar o presente protocolo de intenções, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA 1.ª

Objectivo do presente protocolo é fixar as directrizes para a realização de um estudo de viabilidade, que defina as condições para o rápido lançamento de um Parque de C&T na Região de Lisboa, que será desenvolvido por uma Sociedade Comercial a ser constituída para o efeito.

### CLÁUSULA 2.ª

Para a prossecução do objectivo mencionado na cláusula anterior, será lançado um concurso limitado tendo por base os termos de referência definidos no caderno de encargos em anexo, para selecção da empresa ou consórcio que elaborará o estudo. As Partes designam a JNICT para proceder ao lançamento do concurso mencionado no número anterior. O acompanhamento do estudo e a elaboração do relatório final ficarão a cargo de um grupo constituído por representantes das seguintes entidades: JNICT, que coordenará; SECT, FLAD, INESC, IPE, CPRM, IST/UTL.

### CLÁUSULA 3.ª

As partes tomarão as providências necessárias para que se cumpra o calendário previsto no caderno de encargos.

### CLÁUSULA 4.ª

Durante a elaboração dos estudos, e até tomada de posição sobre a viabilidade do empreendimento, as Partes comprometem-se a não estudar com terceiros a implementação na Região de Lisboa de empreendimentos semelhantes ao que é objecto do presente Protocolo. A Parte que desistir da participação no empreendimento compromete-se desde já a não estudar com terceiros, no prazo de um ano após a assinatura do presente Protocolo, a implementação na região de Lisboa de empreendimentos semelhantes.

### CLÁUSULA 5.ª

Os custos decorrentes da realização dos trabalhos previstos no presente Protocolo compreenderão o pagamento do estudo, o seu acompanhamento e a elaboração do relatório final. O grupo de acompanhamento definido elaborará uma estimativa dos custos após a selecção da proposta de execução do estudo. Estabelece-se desde já um "plafond" máximo de cem milhões de escudos para os encargos totais resultantes deste protocolo, que poderá ser ultrapassado apenas com o acordo das Partes.

As despesas serão suportadas de acordo com a seguinte distribuição:

- a) Trinta por cento estarão a cargo da J.N.I.C.T.;
- b) Setenta por cento serão repartidas uniformemente pelas outras Partes que subscrevem o Protocolo, as quais procederão ao seu pagamento à JNICT nas datas fixadas para pagamento à empresa ou consórcio a quem o estudo for adjudicado.

O grupo de acompanhamento envidará os esforços necessários para a obtenção de financiamento por parte da Comissão das Comunidades Europeias.

### CLÁUSULA 6.ª

Os estudos contemplados no presente Protocolo, bem como as informações que a eles servirão de base, ou que do mesmo decorrem, serão propriedade das Partes, não podendo ser passadas a terceiros, ou de qualquer outra forma utilizadas, sem a prévia e expressa concordância unânime das Partes, dentro do prazo de um ano a contar da data do presente Protocolo. A eventual desistência de qualquer das Partes em prosseguir com os estudos aqui contemplados não a eximirá de cumprir fielmente as obrigações anteriormente assumidas, em particular as referentes à sua participação no rateio de custos de cuja aprovação tenha participado, e do compromisso de não divulgação ou utilização dos estudos e informações sem a prévia e expressa concordância unânime das demais Partes, pelo prazo de um ano a contar da data de tomada de uma posição definitiva quanto à implementação ou não do empreendimento.

Qualquer Parte poderá estudar, e propor às demais Partes a conveniência de aceitar a participação de novos parceiros, a serem aprovados por unanimidade. Cada Parte indicará um representante para, em conjunto com os demais, deliberar sobre o resultado dos estudos e das acções a empreender no âmbito do presente Protocolo, no prazo de trinta dias a partir da data de entrega do relatório final.

### CLÁUSULA 7.ª

O presente Protocolo será válido a partir da data da sua assinatura e até estarem concluídas as acções previstas no seu âmbito, ou até que as Partes manifestem formalmente a sua desistência em o prosseguir, o que ocorrer primeiro.

### CLÁUSULA 8.ª

Qualquer pendência ou litígio entre as Partes será resolvido por arbitragem segundo as regras estipuladas pela Associação de Conciliação e Arbitragem.

### CLÁUSULA 9.ª

O presente Protocolo rege-se pela Lei Portuguesa.

Lisboa, 12 de Novembro de 1990.